



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232168125

Nome original: PTRF3R__REsp 2067489_OFIC_12038.PDF

Data: 26/10/2023 15:05:33

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2067489 TO Proc Origem 00020717420218272729, 50020047820088
272729



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 012038/2023-CPDP

Brasília, 26 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2067489/TO (2023/0131152-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

PROC. : 00020717420218272729, 74184420228272700,

ORIGEM 50020047820088272729,

2071742021827272950020047820088272729, 20717420218272729,

00074184420228272700,

0002071742021827272950020047820088272729

RECORRENTE : ELINEUZA COELHO DA SILVA

RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para as providências pertinentes, que o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a) proferiu decisão no processo em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

A íntegra do processo poderá ser acessada no site do Tribunal (<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave>) mediante o uso da chave de acesso constante no rodapé deste documento.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin

Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2067489 - TO (2023/0131152-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : ELINEUZA COELHO DA SILVA
ADVOGADOS : ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA - TO004458
SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO002433
VITOR GALDIOLI PAES - TO006579
EMMANUELLA ÁVILA LEITE PALMA - TO009726
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : WILLIAN VANDERLEI DE ANDRADE - TO010901

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial, encaminhado como representativo de controvérsia, interposto por **ELINEUZA COELHO DA SILVA**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no julgamento de agravo de instrumento, assim ementado (fl. 17.538e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. DISPOSITIVO QUE RESTRINGE A ABRANGÊNCIA. COISA JULGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, quando a sentença, em ação ordinária movida por sindicato, não restringe seus efeitos apenas àqueles que eram filiados à época do protocolo da ação, a coisa julgada acaba por alcançar todos os pertencentes à categoria beneficiada.

2 - A contrario sensu, quando a sentença expressamente limitar seu alcance apenas aos associados, esta não poderá abranger os servidores não representados no processo de conhecimento.

3 - No presente caso, verifica-se que a sentença exequenda expressamente limitou a abrangência da condenação, desse modo, o referido título executivo judicial abrange somente aqueles servidores representados pela entidade de classe nos autos da ação coletiva.

4 - Agravo de Instrumento Provido, para reformar a decisão vergastada, e reconhecer a ilegitimidade ativa e extinguir o processo, nos termos do art. 485, VI do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, os quais fixo em 12% do valor da causa, restando suspensa sua exigibilidade em caso de deferimento na instância singela.

É o breve relatório.

Não obstante a indicação do recurso como representativo da controvérsia, verifico o não preenchimento de requisito que autorize a apreciação da questão controvertida delimitada, sob o rito especial, por esta Corte, considerando que a matéria, em meu sentir, não é apta a julgamento repetitivo, haja vista já ter recebido, em larga medida, tratamento jurisprudencial vinculante suficiente por este Superior Tribunal.

Isso porque a 1ª Seção, ao julgar o Tema n. 1056/STJ – que versou situação idêntica, tendo por parte, porém, associação, e não sindicato –, adotou, como *ratio decidendi*, a confirmação da jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público, a qual, por sua vez, contempla as *duas* formas de organização coletiva, *verbis*:

O STJ já se manifestou no sentido de que os **sindicatos** e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados.

[...]

Nos termos do art. 22 da Lei n. 12.016/2009, a legitimidade para a execução individual do título coletivo formado em sede de mandado de segurança, caso o título executivo tenha transitado em julgado sem limitação subjetiva (lista, autorização etc.), restringe-se aos integrantes da categoria que foi efetivamente substituída.

(REsp n. 1.843.249/RJ, Relator p/ acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe de 17/12/2021 - destaquei)

De fato, é uníssono o entendimento segundo o qual: “a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada” (AgInt no REsp 1586726/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 9/5/2016)” (cf. 2ª T., AgInt no AREsp n. 2.243.235/PR, Rel. Min. Mauro

Campbell Marques, j. 22.05.2023, DJe 24.05.2023; 1ª T., AgInt no REsp n. 2.016.795/RJ, de minha relatoria, j. 12.06.2023, DJe 15.06.2023).

Nessa linha:

O Supremo Tribunal Federal fixou, sob o regime de repercussão geral, o entendimento segundo o qual é ampla a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defenderem em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independente de autorização dos substituídos (RE n. 883.642-RG, Relator: Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015).

A jurisprudência do STJ firmou-se na compreensão de que a listagem dos substituídos não se faz necessária na propositura da ação coletiva pelo sindicato, e de que a eventual juntada de tal relação não gera, por si só, a limitação subjetiva da abrangência da sentença coletiva aos substituídos nela indicados (AgInt no REsp n. 1.985.158/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022; AgInt no REsp n. 1.956.280/RS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022).

Situação diversa, e excepcional, é aquela em que o título executivo limita expressamente a sua abrangência subjetiva diante de particularidades do direito tutelado. Nessas situações, a jurisprudência desta Corte compreende que é indevida a inclusão de servidor que não integrou a ação coletiva, sob pena de ofensa à coisa julgada (AgInt no AREsp n. 1.883.024/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no REsp n. 1.981.501/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022; AgInt no REsp n. 1.691.620/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe de 5/11/2021).

(AgInt no REsp n. 1.977.251/RS, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2023, DJe de 08/09/2023 - destaquei)

Ademais, a argumentação eleita para embasar a tese contrária ao entendimento assentado pela instância ordinária – segundo a qual a sentença coletiva executada *não* teria limitado a abrangência – resulta numa dialética dicotômica, que resvala no veto contido no verbete sumular n. 7/STJ, considerando que o acórdão recorrido assentou, textualmente, o oposto.

Posto isso, **REJEITO** o Recurso Especial como Recurso Representativo da Controvérsia, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ, procedendo-se, por conseguinte, ao **CANCELAMENTO da Controvérsia n. 534/STJ**.

Em atendimento ao disposto no art. 256-G, § 1º, do RISTJ, comunique-se,

mediante envio de cópia desta decisão, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

Proceda-se, ainda, à **retirada da identificação** do recurso como Recurso Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232168221

Nome original: PTRF3R__REsp 2073810_OFIC_12004.PDF

Data: 26/10/2023 17:01:52

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2073810 TO Pro Origem 00043802420228272700, 500200478200882
72729



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 012004/2023-CPDP

Brasília, 26 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2073810/TO (2023/0168829-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

PROC. : 00043802420228272700,

ORIGEM 53004222019827272950020047820088272729,
530042220198272729, 50020047820088272729,
43802420228272700,
0053004222019827272950020047820088272729,
00530042220198272729

RECORRENTE : CALOCERO MASCARENHAS NETO

RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para as providências pertinentes, que o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a) proferiu decisão no processo em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

A íntegra do processo poderá ser acessada no site do Tribunal (<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave>) mediante o uso da chave de acesso constante no rodapé deste documento.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073810 - TO (2023/0168829-4)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : CALOCERO MASCARENHAS NETO
ADVOGADOS : ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA - TO004458
SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO002433
EMMANUELLA ÁVILA LEITE PALMA - TO009726
VITOR GALDIOLI PAES - TO006579
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES : KLEDSON DE MOURA LIMA
WILLIAN VANDERLEI DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial, encaminhado como representativo de controvérsia, interposto por **CALOCERO MASCARENHAS NETO**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no julgamento de agravo de instrumento, assim ementado (fl. 17.595e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. DISPOSITIVO QUE RESTRINGE A ABRANGÊNCIA. COISA JULGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1 - O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, quando a sentença, em ação ordinária movida por sindicato, não restringe seus efeitos apenas àqueles que eram filiados à época do protocolo da ação, a coisa julgada acaba por alcançar todos os pertencentes à categoria beneficiada.

2 - A contrario sensu, quando a sentença expressamente limitar seu alcance apenas aos listados na ação originária, esta não poderá abranger os servidores não representados no processo de conhecimento.

3 - No presente caso, verifica-se que a sentença exequenda expressamente limitou a abrangência da condenação, desse modo, o referido título executivo judicial abrange somente aqueles servidores representados pelo sindicato nos autos da ação coletiva.

4 - Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão vergastada, e reconhecer a ilegitimidade ativa e extinguir o processo, nos termos do art. 485, VI do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, os quais fixo em 12% do valor da causa, restando suspensa sua exigibilidade em caso de deferimento na instância singela.

É o breve relatório.

Não obstante a indicação do recurso como representativo da controvérsia, verifico o não preenchimento de requisito que autorize a apreciação da questão controvertida delimitada, sob o rito especial, por esta Corte, considerando que a matéria, em meu sentir, não é apta a julgamento repetitivo, haja vista já ter recebido, em larga medida, tratamento jurisprudencial vinculante suficiente por este Superior Tribunal.

Isso porque a 1ª Seção, ao julgar o Tema n. 1056/STJ – que versou situação idêntica, tendo por parte, porém, associação, e não sindicato –, adotou, como *ratio decidendi*, a confirmação da jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público, a qual, por sua vez, contempla as *duas* formas de organização coletiva, *verbis*:

O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados.

[...]

Nos termos do art. 22 da Lei n. 12.016/2009, a legitimidade para a execução individual do título coletivo formado em sede de mandado de segurança, caso o título executivo tenha transitado em julgado sem limitação subjetiva (lista, autorização etc.), restringe-se aos integrantes da categoria que foi efetivamente substituída.

(REsp n. 1.843.249/RJ, Relator p/ acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe de 17/12/2021 - destaquei)

De fato, é uníssono o entendimento segundo o qual: “a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada” (AgInt no REsp 1586726/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado

em 3/5/2016, DJe 9/5/2016)” (cf. 2ª T., AgInt no AREsp n. 2.243.235/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.05.2023, DJe 24.05.2023; 1ª T., AgInt no REsp n. 2.016.795/RJ, de minha relatoria, j. 12.06.2023, DJe 15.06.2023).

Nessa linha:

O Supremo Tribunal Federal fixou, sob o regime de repercussão geral, o entendimento segundo o qual é ampla a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defenderem em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independente de autorização dos substituídos (RE n. 883.642-RG, Relator: Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015).

A jurisprudência do STJ firmou-se na compreensão de que a listagem dos substituídos não se faz necessária na propositura da ação coletiva pelo sindicato, e de que a eventual juntada de tal relação não gera, por si só, a limitação subjetiva da abrangência da sentença coletiva aos substituídos nela indicados (AgInt no REsp n. 1.985.158/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022; AgInt no REsp n. 1.956.280/RS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022).

Situação diversa, e excepcional, é aquela em que o título executivo limita expressamente a sua abrangência subjetiva diante de particularidades do direito tutelado. Nessas situações, a jurisprudência desta Corte compreende que é indevida a inclusão de servidor que não integrou a ação coletiva, sob pena de ofensa à coisa julgada (AgInt no AREsp n. 1.883.024/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no REsp n. 1.981.501/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022; AgInt no REsp n. 1.691.620/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe de 5/11/2021).

(AgInt no REsp n. 1.977.251/RS, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2023, DJe de 08/09/2023 - destaquei)

Ademais, a argumentação eleita para embasar a tese contrária ao entendimento assentado pela instância ordinária – segundo a qual a sentença coletiva executada *não* teria limitado a abrangência – resulta numa dialética dicotômica, que resvala no veto contido no verbete sumular n. 7/STJ, considerando que o acórdão recorrido assentou, textualmente, o oposto.

Posto isso, **REJEITO** o Recurso Especial como Recurso Representativo da Controvérsia, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ, procedendo-se, por conseguinte, ao **CANCELAMENTO da Controvérsia n. 534/STJ**.

Em atendimento ao disposto no art. 256-G, § 1º, do RISTJ, comunique-se, mediante envio de cópia desta decisão, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

Proceda-se, ainda, à **retirada da identificação** do recurso como Recurso Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232167913

Nome original: PTRF3R__REsp 2073812_OFIC_11970.PDF

Data: 26/10/2023 14:31:05

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2073812 TO Proc Origem 00067402920228272700, 50020047820088
272729



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 011970/2023-CPDP

Brasília, 26 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2073812/TO (2023/0168875-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

PROC. : 00067402920228272700,

67402920228272700,

ORIGEM 50020047820088272729,

24854602021827272950020047820088272729,

248546020218272729,

0024854602021827272950020047820088272729,

00248546020218272729

RECORRENTE : ZELIA ALVES FERREIRA DE QUEIROZ

RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para as providências pertinentes, que o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a) proferiu decisão no processo em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

A íntegra do processo poderá ser acessada no site do Tribunal (<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave>) mediante o uso da chave de acesso constante no rodapé deste documento.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073812 - TO (2023/0168875-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : ZELIA ALVES FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADOS : ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA - TO004458
SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO002433
EMMANUELLA ÁVILA LEITE PALMA - TO009726
VITOR GALDIOLI PAES - TO006579
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : WILLIAN VANDERLEI DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial, encaminhado como representativo de controvérsia, interposto por **ZELIA ALVES FERREIRA DE QUEIROZ**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no julgamento de agravo de instrumento, assim ementado (fl. 17.530e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO SENTENÇA COLETIVA. SERVIDORES EXONERADOS. FÉRIAS VENCIDAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM EVIDENCIADA. COISA JULGADA QUE LIMITA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AOS DESCRITOS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. APLICAÇÃO EFEITO TRANSLATIVO. DEMANDA ORIGINÁRIA EXTINTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - A parte exequente, ora agravada, mesmo não estando relacionada na lista de fls. 45/71 da ação coletiva, conforme determinado no título exequendo, ingressou com o cumprimento individual da aludida sentença coletiva.

2 - O título exequendo foi enfático ao definir aqueles servidores que tiveram lesão de direitos da mesma natureza, ou seja, aqueles integrantes da listagem apresentada pelo SISEPE. Assim, a sentença estipulou as condições daqueles que podem propor seu cumprimento: representados do Autor relacionados às fls. 45/71. No caso em comento, tem-se que a parte recorrida não integra aludida listagem e, portanto, não possui legitimidade para propor o cumprimento da sentença.

3 - Desta forma, uma vez evidenciada a ilegitimidade ad causam da parte exequente, imperativa se torna a extinção da demanda, atribuindo-se efeito translativo ao recurso de agravo de instrumento, restando a esta Corte de Justiça à possibilidade de extinguir o feito, sem resolução de mérito, em razão da constatação de causa que obsta seu prosseguimento.

4 - Recurso conhecido e provido.

É o breve relatório.

Não obstante a indicação do recurso como representativo da controvérsia, verifico o não preenchimento de requisito que autorize a apreciação da questão controvertida delimitada, sob o rito especial, por esta Corte, considerando que a matéria, em meu sentir, não é apta a julgamento repetitivo, haja vista já ter recebido, em larga medida, tratamento jurisprudencial vinculante suficiente por este Superior Tribunal.

Isso porque a 1ª Seção, ao julgar o Tema n. 1056/STJ – que versou situação idêntica, tendo por parte, porém, associação, e não sindicato –, adotou, como *ratio decidendi*, a confirmação da jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público, a qual, por sua vez, contempla as *duas* formas de organização coletiva, *verbis*:

O STJ já se manifestou no sentido de que **os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados.**

[...]

Nos termos do art. 22 da Lei n. 12.016/2009, a legitimidade para a execução individual do título coletivo formado em sede de mandado de segurança, **caso o título executivo tenha transitado em julgado sem limitação subjetiva (lista, autorização etc.), restringe-se aos integrantes da categoria que foi efetivamente substituída.**

(REsp n. 1.843.249/RJ, Relator p/ acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe de 17/12/2021 - destaquei)

De fato, é uníssono o entendimento segundo o qual: “a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada” (AgInt no REsp 1586726/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado

em 3/5/2016, DJe 9/5/2016)” (cf. 2ª T., AgInt no AREsp n. 2.243.235/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.05.2023, DJe 24.05.2023; 1ª T., AgInt no REsp n. 2.016.795/RJ, de minha relatoria, j. 12.06.2023, DJe 15.06.2023).

Nessa linha:

O Supremo Tribunal Federal fixou, sob o regime de repercussão geral, o entendimento segundo o qual é ampla a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defenderem em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independente de autorização dos substituídos (RE n. 883.642-RG, Relator: Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015).

A jurisprudência do STJ firmou-se na compreensão de que a listagem dos substituídos não se faz necessária na propositura da ação coletiva pelo sindicato, e de que a eventual juntada de tal relação não gera, por si só, a limitação subjetiva da abrangência da sentença coletiva aos substituídos nela indicados (AgInt no REsp n. 1.985.158/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022; AgInt no REsp n. 1.956.280/RS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022).

Situação diversa, e excepcional, é aquela em que o título executivo limita expressamente a sua abrangência subjetiva diante de particularidades do direito tutelado. Nessas situações, a jurisprudência desta Corte compreende que é indevida a inclusão de servidor que não integrou a ação coletiva, sob pena de ofensa à coisa julgada (AgInt no AREsp n. 1.883.024/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no REsp n. 1.981.501/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022; AgInt no REsp n. 1.691.620/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe de 5/11/2021).

(AgInt no REsp n. 1.977.251/RS, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2023, DJe de 08/09/2023 - destaquei)

Ademais, a argumentação eleita para embasar a tese contrária ao entendimento assentado pela instância ordinária – segundo a qual a sentença coletiva executada *não* teria limitado a abrangência – resulta numa dialética dicotômica, que resvala no veto contido no verbete sumular n. 7/STJ, considerando que o acórdão recorrido assentou, textualmente, o oposto.

Posto isso, **REJEITO** o Recurso Especial como Recurso Representativo da Controvérsia, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ, procedendo-se, por conseguinte, ao **CANCELAMENTO da Controvérsia n. 534/STJ**.

Em atendimento ao disposto no art. 256-G, § 1º, do RISTJ, comunique-se, mediante envio de cópia desta decisão, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

Proceda-se, ainda, à **retirada da identificação** do recurso como Recurso Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

REGINA HELENA COSTA
Relatora